



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1592/2026

PROCEDIMENTO: TRE-SP-PETCRIM-0600010-05.2025.6.26.0125

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PROMOTOR(A) OFICIANTE: RENATA SANCHES FERNANDES GUERZONI

RELATORA: MÔNICA CAMPOS DE RÉ

INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA (CE, ART. 326). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO DO NOTICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). REPRESENTADO VALEU-SE DE FATOS PÚBLICOS, VINCULADOS À TRAJETÓRIA POLÍTICA E JUDICIAL DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. CONTEXTO DE DISPUTA ELEITORAL E CRÍTICA DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Eleitoral Criminal proposta por ITAMAR F. (então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP nas eleições de 2024) em relação a JOÃO P. (candidato a vereador no mesmo pleito eleitoral), informando a ocorrência do crime de injúria, ocorrido durante discurso na Câmara Municipal da cidade de São José do Rio Preto, realizado no dia 03/09/2024, apontando-o como autor de desvio de recursos públicos.

2. O noticiante encaminhou vídeos da sessão na qual se verifica, em síntese, que o noticiado teria afirmado que o Ministério Público pediu o indeferimento da candidatura do noticiante como candidato a prefeito por uma condenação em segunda instância por formação de quadrilha e, segundo a acusação, ele ficava com 80% do dinheiro desviado. Além disso, o noticiado teria afirmado que o noticiante teria desviado verbas da educação e da saúde, chamando-o de quadrilheiro.

3. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o investigado se manifestou no exercício do mandato e na circunscrição do município de atuação, sendo suas manifestações abrangidas pela imunidade parlamentar, sendo sua conduta amparada pelo artigo 29, VIII, da CF, que preconiza a *“inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município”*. Destacou, ainda, que a suposta vítima, de fato, é parte em ações de improbidade e em investigações.

4. O Juízo Eleitoral homologou o arquivamento dos autos.

5. O noticiante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento.

6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

7. A princípio, cumpre observar que as falas em questão foram utilizadas no contexto de confronto político-eleitoral, em relação a um personagem público, sobre matéria de manifesto interesse coletivo.

8. Em tal cenário, assim já consignou o STJ:

“É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, ‘ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários’... O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias...” (STJ, 3ª Seção, HC nº 653.641/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021).

9. E sobre os crimes contra a honra, assentou o STF:

“Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.” (STF - Pet nº 5735, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017)

10. No caso concreto, o noticiado afirmou que o noticiante/recorrente fora condenado judicialmente e, por conta disso, o Ministério Público teria pedido o indeferimento da sua candidatura, sendo que o próprio Ministério Público Eleitoral na origem assinalou que a afirmação dos processos **“não é falsa”**.

O representado valeu-se, portanto, de **fatos já debatidos publicamente, vinculados à trajetória política e judicial do então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP, em contexto de disputa eleitoral e crítica de interesse coletivo.**

11. Assim, inexistem infrações penais a serem perquiridas, haja vista o direito fundamental à liberdade de expressão, o contexto de debate político em que ocorreram as alegadas ofensas e circunstância nas quais figuras públicas estão sujeitas a maior escrutínio e críticas.

12. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR ▾

DMG

1302214818